



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **29/8/2017**

73 TC-002726/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ana Maria Zoner Leal Serafim.

Advogado(s): Luiz Carlos Boyago (OAB/SP nº 85.659).

Acompanha(m): TC-002726/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,78%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%~100%)
Magistério	94,90%	(60%)
Pessoal	44,01%	(54%)
Saúde	20,70%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,74%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 15.344.000,00	
Receita Realizada	R\$ 11.213.601,94	
Execução orçamentária - déficit	R\$ 12.591,85 - 0,11%	
Execução financeira - superávit	R\$ 1.451.628,37	
Precatórios	Não Possui	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Ordem Cronologica de Pagamentos	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Arco-Íris** relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Adamantina - UR.18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 11/32-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15¹, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Cumprimento das Exigências Legais

- não foram divulgados na página eletrônica do Município, os balanços do exercício e o RGF - Relatório da Gestão Fiscal;
- o RREO - Relatório Resumindo da Execução Orçamentária estava disponível apenas até o 3º bimestre/2015, em descumprimento ao artigo 48 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- a jornada de trabalho dos profissionais do magistério encontra-se em desacordo com a Lei Federal nº 11.738/2008;
- a remuneração do Magistério encontra-se em desacordo com o Piso Nacional;
- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, pois não elaborou o Plano de Ação 2015 nem seu Regimento Interno (artigo 35, VII e VIII da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013);
- não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de

¹ Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º foi realizada "**Fiscalização Seletiva**" ou "**Fiscalização por Convalidação**".

Para tanto a Fiscalização baseou-se nas seguintes fontes documentais:

a) Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo; **b)** Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente; **c)** Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações; **d)** Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS - Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, o SisCAA - Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, o SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o PFIS - Planejamento de Fiscalização e **e)** Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ensino.

Planejamento das Políticas Públicas

- não foi editado o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não há a divulgação em tempo real das receitas e despesas em sua página eletrônica do Portal da Transparência, apresentando 8 (oito) dias de defasagem.

Controle Interno

- a responsável pelo Controle Interno, apesar de pertencer ao quadro efetivo, ocupa também o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Administração, em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2012.

Iluminação Pública

- embora tenha assumido os ativos de iluminação pública, o Município não criou a CIP - Contribuição de Iluminação Pública para fazer frente aos custos com serviços de manutenção, que foi transferido a terceiros;
- o Município não incorporou em seu patrimônio os ativos da iluminação pública, os quais não foram detalhadamente discriminados.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Outros Pontos de Interesse - Despesas sem Licitação e Efetividade

- aquisição de R\$ 17.674,20 de gêneros alimentícios (café e leite) para diversos setores em 2015 sem licitação;
- contratação de R\$ 71.041,64 em seguros automotivos e residenciais sem procedimento licitatório;
- aquisição de dois playgrounds de madeira em 2015 no valor total de R\$ 11.674,00 sem licitação e através de empresas com forte relação entre si, com compartilhamento de sócios e com a existência de laços familiares entre os sócios das duas empresas. Além disso, uma das empresas vendeu produto que constava do catálogo de outra empresa, ficando evidente o fracionamento das aquisições;
- um dos playgrounds, adquirido através do empenho nº 511/2015 ainda não havia sido instalado, apesar de decorrido mais de 18 meses desde a compra até a data da fiscalização *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Remuneração dos Conselheiros Tutelares

- o Município classificou as despesas com remuneração dos seus Conselheiros Tutelares no subelemento de despesa "3.3.90.36.45 - Jetons a Conselheiros", com isso deixou de contabilizar referido gasto como despesa de pessoal, já que nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012, a remuneração dos Conselheiros é obrigatória e assegurou diversos direitos exclusivos dos que mantém relação de emprego.

Execução Contratual

- contrato s/nº - objeto: implantação de sistema pedagógico de ensino com suporte pedagógico, portal de educação na internet e avaliações diagnósticas, bem como fornecimento de material didático para 2015;
- não houve a implantação do portal de educação na internet. Apesar de existir, na página eletrônica da contratada, um portal destinado aos usuários de seus materiais mediante a inserção de nome de usuário e senha, o setor de educação de Arco-Íris não recebeu as contas de acesso referentes aos alunos e professores;
- suporte pedagógico insuficiente: realização de reuniões de capacitação dos professores com carga horária muito inferior ao estipulado no contrato, de 32 horas/ano de forma presencial e não foi encaminhada comprovação de que as avaliações bimestrais foram realizadas;
- a Prefeitura adquiriu livros em quantidades diferentes ao estipulado no contrato. Não houve a edição de termo aditivo para repactuar as quantidades fornecidas, nos termos do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- falhas nos materiais didáticos: baixa qualidade dos livros de inglês. A única professora de inglês do Município enviou reclamação à Prefeitura, indicando uma série de características negativas dos livros didáticos, que, segundo ela, contribuíram para uma maior dificuldade no aprendizado;
- a Fiscalização também detectou erros em livro de inglês distribuído ao 4º ano do Ensino Fundamental;
- não foram encontrados no processo licitatório nem estavam arquivados na Secretaria Municipal de Educação: nomeação indicando os membros da Comissão Especial responsável pela avaliação técnica dos materiais didáticos e os questionários preenchidos por estes, constando no processo apenas o resultado das pontuações das licitantes na Ata de Abertura, Julgamento e Classificação de Propostas. Até o final da fiscalização *in loco*, a Prefeitura não nos havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fornecido tais documentos;

- a pontuação atribuída às licitantes na avaliação técnica é incompatível com a somatória dos pontos de todas as questões.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- foram apuradas divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados naquele sistema, em transgressão aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964);

- empenho nº 4993/2015: a Prefeitura classificou o código de aplicação "265 - Educação - FUNDEB - Outros - Ano Anterior", porém, informou ao Sistema AUDESP o código "262 - Educação - FUNDEB - Outros", gerando divergências na apuração pelo AUDESP do percentual do FUNDEB aplicado em 2015.

Descumprimento das Instruções do Tribunal

- intempestividade no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP durante o exercício de 2015.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 21-10-2016 (fl. 42), a responsável pelas presentes contas, Sra. ANA MARIA ZONER LEAL SERAFIM, apresentou as justificativas de fls.47/59, que vieram acompanhadas de documentos de fls. 60/72.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou em relação aos **Demais Aspectos Relacionados à Educação** que muito embora haja adequações a ser realizadas quanto a remunerações e ajustes de jornadas de trabalho, o cenário econômico se mostra totalmente desfavorável a aumento de despesas, sendo que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adequações que se mostram necessárias certamente ocasionarão aumento das despesas.

A respeito da não edição do **Plano Municipal de Resíduos Sólidos**, justificou que, como a maioria dos Municípios de pequeno porte do Estado de São Paulo, firmou convênio em 02-10-2013 com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo (Convênio SSRH nº 63/2013), bem como assinou o 1º Termo Aditivo prorrogando este convênio até 31-01-2018, convênio este que visa à obtenção de recursos financeiros e/ou auxílio técnico visando à elaboração do referido plano, para que este seja elaborado em moldes que possibilitem a compatibilização com o plano estadual.

E que diante do atual cenário financeiro a Secretaria de Estado (Orgão Concessor) encontra-se com o cronograma atrasado.

Por seu turno, quanto aos **Outros Pontos de Interesse** - Playgrounds de Madeira, ressaltou que embora houvesse a coincidência de sócios em comum, a administração não possui condições de aferir se todos os fornecedores possuem grau de parentesco ou mesmo de sociedade empresarial, num rol de aproximadamente 500 (quinhentos) fornecedores e prestadores de serviços por mês. A Administração adquiriu uma casinha e somente após 02 (dois) meses adquiriu outra, não se tratando de despesas de caráter continuado, nem tampouco de fracionamento intencional, a administração não realizou respectiva aquisição com nenhuma intenção de fracionar referida despesa, simplesmente adquiriu, ainda mais por se tratar de um valor de pequena monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Finalmente, sobre a Remuneração de **Conselheiros Tutelares**, observou que mesmo após os ajustes da Equipe de Fiscalização, o Município obteve um percentual de gastos com pessoal em relação à RCL - Receita Corrente Líquida, de 44,01%, estando assim em percentual muito abaixo do limite máximo disposto na LRF, inexistindo assim maiores preocupações nesse sentido.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls.75/77) observou que as peças contábeis revelam que a Administração geriu de forma responsável as receitas auferidas, adequando gastos às receitas existentes, respeitando assim, o fluxo de caixa para o período seguinte de modo a não comprometer o orçamento futuro, apresentando, por isso resultados positivos (superávit's de execução orçamentária e financeiro; saldos econômico e financeiro positivos) e disponibilidade para enfrentamento dos compromissos de curto prazo e assim manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** as contas.

A **Unidade Técnica Jurídica** (fls.78/80), considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas, no que foi acompanhada pela **Chefia** (fl.81).

O **Ministério Público de Contas - MPC**, também posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** (fls. 82/84), com recomendações, vez que as Contas do Governo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando por escolhas políticas, apresentaram-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em síntese, o MPC considerou que impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão nas falhas apresentadas nos seguintes pontos: Demais Aspectos Relacionados à Educação, Iluminação Pública, Outros Pontos de Interesse e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha Assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 1 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
ARCO-ÍRIS	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4.5	5.0	5.7	5.1		(*)	4.6	4.9	5.3	5.6	5.8
Anos Finais	4.0	4.0	4.5	3.8	5.2	4.7	4.0	4.2	4.5	4.9	5.2

(*) Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	16,16	13,02	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	62,76	50,47	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	33,33	12,90	10,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	33,33	13,93	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	-	103,23	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.342,62	3.576,09	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	13,33	8,26	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,76	82,88	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	33,33	60,56	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	6,67	8,51	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	6,67	10,71	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	4,82	1,28

Por fim, de acordo com a publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda	
i-Educ	B+	A	Altamente efetiva
i-Saúde	A	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	B	B	Efetiva
i-Fiscal	B+	C+	Em fase de adequação
i-Amb	B+	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C		
i-Gov-TI	C+		
IEGM	B+		

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002726/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas Anteriores:

2014 TC-000634/026/14	favorável com recomendações.
2013 TC-002161/026/13	favorável com recomendações.
2012 TC-002093/026/12	favorável com recomendações.

É o relatório.

n



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002726/026/15

Acompanhando posicionamento da ATJ e do MPC, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Arco-Íris** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,78%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **94,90%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado no exercício a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o equivalente a **20,70%** da receita de impostos, atendendo, portanto, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,01%** da receita corrente líquida.

Os **encargos sociais** (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingindo **4,74%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município não possuía **precatórios** no exercício.

A propósito do **resultado orçamentário**, observo que o déficit orçamentário de 0,11% ou R\$ 12.591,85 foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$1.458.388,88. No exercício, o financeiro permaneceu superavitário em R\$ 1.451.628,37.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da **transparência** e do **controle interno**, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

No que se refere aos apontamentos sobre outros pontos de interesse (**planejamento das políticas públicas e outros pontos de interesse**), deverá a fiscalização acompanhar os resultados das medidas adotadas pelo Município.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Arco-Íris**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- regularize as falhas apontadas nos itens "Iluminação Pública", "Remuneração dos Conselheiros Tutelares" e "Cumprimento das Exigências Legais";
- cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/1993 e alterações;
- no que se refere aos "Demais Aspectos Relacionados à Educação":

- * regularize a situação dos profissionais da educação em relação à jornada de trabalho (Lei Federal nº 11.738/2008) e a remuneração dos profissionais (piso salarial);

- * adote providências para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra as atribuições de sua competência;

- * providencie atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino;

- * atente para o cumprimento das metas do IDEB.

- promova ajustes a garantir a **Fidedignidade das Informações** enviadas por meio do sistema AUDESP;
- cumpra com rigor às **Instruções e Recomendações** desta E. Corte.

Eis o meu voto.